

Acórdão: 14.581/00/1^a
Impugnação: 40.10101421-77
Impugnante: José Carlos Duarte Galvão
Coobrigado: José Ruiz Castro Filho
PTA/AI: 02.000131873-05
CPF: 475.732.527-49 (Aut.)-887.782.238-49(Coob.)
Origem: AF/ II/ Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição Errônea - Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A abordagem se deu na Rodovia 418 Km 16, sentido Nanuque, na divisa com o Estado da Bahia.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 17 dos autos, ao argumento de que não é sujeito passivo da autuação, pois, na data da mesma, já não era proprietário do veículo que transportava a mercadoria (anexa cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo).

Ao final, pede sua exclusão do pólo passivo da presente ação fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 19/20 dos autos, sustentando que não assiste razão ao Impugnante, pois:

- 1) o fato ocorreu no dia 02/06/00;
- 2) o Auto de Infração foi lavrado em 10/06/00, sendo enviado em 12/06/00 e recebido em 15/06/00;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) no mesmo dia do recebimento do Auto de Infração (15/06/00), o Departamento de Trânsito do Estado da Bahia emitiu a 2ª via do Certificado de Registro de Veículo n.º 4125590680 (documento este juntado pelo Impugnante), que se refere ao veículo utilizado na prática da infração fiscal em tela;

4) consta no verso deste certificado a data de venda como sendo 22/05/00 e a data de reconhecimento de firma aos 19/06/00;

5) a data de venda aposta é anterior à data de emissão do certificado, ou seja, o recibo de venda foi assinado após a ocorrência do fato. Qualquer data de venda, consignada anteriormente a 15/06/00, não representará a verdade.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. A abordagem se deu na Rodovia 418 Km 16, sentido Nanuque, na divisa com o Estado da Bahia.

O Impugnante se defende ao argumento de que não é sujeito passivo da autuação, pois, na data da mesma, já não era proprietário do veículo que transportava a mercadoria. No intuito de comprovar tal assertiva, anexa cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo.

Da análise de tal documento, acostado aos autos à fl. 18, temos que o mesmo consigna a data de venda como sendo 22/05/00 e a data de reconhecimento de firma aos 19/06/00.

Sendo assim, concluiu a Fiscalização que, como a data de venda aposta é anterior à data de emissão do certificado (15/06/00), o recibo de venda foi assinado após a ocorrência do fato e que qualquer data de venda, consignada anteriormente a 15/06/00, não representaria a verdade.

Sustentando entendimento contrário ao da Fiscalização, temos que tal tese não nos parece razoável. No caso em análise, o fato de o adquirente ter procedido ao reconhecimento de firma após a realização do negócio não é prova cabal de que o veículo pertencia, à época dos fatos, ao Impugnante.

Neste sentido, dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Deve existir perfeita harmonia entre os fatos tidos por infrações à legislação tributária, a capitulação legal dos mesmos, bem como entre conjunto probatório a ser apreciado. Considerando que, no caso em epígrafe, isso não ocorreu, não há como prevalecer o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de ofício o Coobrigado José Ruiz Castro Filho do polo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L